

Acórdão: 18.028/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117381-54
Impugnante: Algodoeira Monte Carmelo Indústria e Comércio Ltda
PTA/AI: 01.000151113-75
Inscr. Estadual: 431.015179.00-47
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – ALGODÃO. Constatada a redução indevida da base de cálculo do ICMS, considerando-se que a Autuada não demonstrou nos documentos fiscais a dedução, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme estabelece o subitem 27.7, alínea “d”, Anexo IV do RICMS/96 e o subitem 8.5, alínea “b”, Anexo IV do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

ICMS – RECOLHIMENTO – BENEFICIAMENTO – ARBITRAMENTO. Constatado que a Autuada não emitiu notas fiscais relativamente ao serviço de beneficiamento de algodão em caroço. Correto o procedimento de arbitramento efetuado pelo Fisco. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada incorreu nas seguintes irregularidades:

1 - emissão de notas fiscais, nos exercícios de 2000 a 2003, com redução indevida da base de cálculo do imposto, tendo em vista a inobservância do disposto no subitem 27.7, alínea “d”, Anexo IV do RICMS/96 e no subitem 8.5, alínea “b”, Anexo IV do RICMS/02, isto é, não deduziu do valor total da operação o valor do ICMS dispensado, condição taxativa para usufruir do benefício da redução da base de cálculo – exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

2 - não emissão de notas fiscais de saídas relativamente ao serviço de beneficiamento de algodão em caroço prestado para diversos produtores constantes da “Relação de Notas Fiscais de Entradas de Algodão para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Beneficiamento” – exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

Os valores dos serviços de beneficiamento foram arbitrados utilizando-se: as notas fiscais de entradas de algodão em caroço para apurar as quantidades do produto que foram beneficiados; as notas fiscais de saídas emitidas relativamente aos serviços de beneficiamento no tocante ao preço por quilo – fls. 56 a 75 – apurando-se os valores pela média aritmética simples constante das notas fiscais de saídas emitidas pela própria Autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 341/344.

Às fls. 365 abre-se vistas à Autuada, em face de juntada de documentos efetuada pelo Fisco, no entanto, não houve manifestação.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 375/379.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação das irregularidade já delineadas acima.

A matéria objeto da presente contenda é exclusivamente de direito, pois o benefício da redução da base de cálculo somente é aplicável caso o contribuinte deduza do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado na operação e, ainda, demonstre o valor da dedução do citado imposto no campo “informações complementares” da nota fiscal. Este procedimento objetivo contido na legislação que é condicionado, repita-se do benefício buscado, não foi observado pelo contribuinte autuado.

Portanto, correto o trabalho fiscal neste aspecto.

No que diz respeito à segunda irregularidade, ou seja, falta de emissão de notas fiscais relativamente às operações de beneficiamento do algodão, a Autuada adotou dois procedimentos, quais sejam: a) emitiu notas fiscais de saídas apenas para alguns produtores rurais, ora tributando a atividade de beneficiamento e destacando o valor do imposto devido na operação, ora utilizando-se do instituto do diferimento do imposto em virtude de Regime Especial firmado com a SEF/MG; b) não emitiu notas fiscais de saídas para outros produtores, conforme demonstrado a fls. 28/44 dos autos.

A atividade de beneficiamento está sujeita à incidência do ICMS conforme dispõe o artigo 5º, § 1º, item 1 da Lei 6763/75, já o pagamento do imposto devido na operação pode ser diferido mediante termo de acordo. Isto porque a mercadoria encontra-se ainda em uma das etapas da cadeia de circulação, tratando-se, assim, de operação relativa à circulação de mercadoria, conforme entendimento esposado em consultas de contribuintes e Acórdão do CC/MG nº 17.060/05/3ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 222 do RICMS/MG define industrialização como toda operação que modifique a finalidade do produto e beneficiamento, como se sabe, nada mais faz que aperfeiçoar ou mesmo alterar a utilização do produto.

O arbitramento adotado seguiu os parâmetros da própria empresa conforme registram os exemplos materializados na réplica de fls. 378 dos autos.

No que diz respeito ao Regime Especial festejado pela defesa tem-se que ele somente foi concedido para diferir o pagamento do imposto devido nas operações de beneficiamento para etapa posterior, relativamente aos valores cobrados dos produtores rurais para beneficiar o algodão em caroço, transformando-o em algodão em pluma, desde que o produto retorne ao produtor nas operações internas, devendo a nota fiscal ser emitida com os requisitos da legislação tributária, dentre outros requisitos mais. Isto é, não tem nada a ver com dispensa de emissão de documento fiscal relativamente aos valores cobrados dos produtores rurais a título de beneficiamento, simplesmente por ser detentor do mencionado Regime Especial de Tributação.

Como se observa, o descumprimento da legislação tributária nos pontos lançados no Auto de Infração em análise mostra-se patente no caso presente dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 13/12/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf